



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005628/2008-95
Recurso nº 502.575
Resolução nº 3302-00.072 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de Setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WHIRPOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Gomes. Esteve presente à sessão a Dra. Letícia de Souza Zugaib, OAB/SP 257787.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2003 e setembro de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa escriturou, indevidamente, os seguintes créditos:

1)- créditos básicos relativos à aquisição de insumos isentos, de alíquota zero e não tributável;

2)- créditos básicos relativos a produtos adquiridos sem crédito de IPI; e

3)- crédito presumido de IPI da matriz transferido para a filial

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-21.834, de 11/12/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

DECADÊNCIA.

Na ausência de pagamento antecipado não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMA ALTERNATIVO.

A opção pelo cálculo do crédito presumido de IPI pelo sistema alternativo previsto na Lei nº 10.276/01 deve ser, obrigatoriamente, formalizada através da DCTF, até março de 2003, e através do DCP, a partir de março de 2003.

411 DIREITO AO CRÉDITO DE IPI. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A equiparação a estabelecimento industrial prevista no inciso IX, do art. 90 do RIPI/2002 está condicionada à comprovação de que a importação dos produtos por intermédio de pessoa jurídica importadora foi realizada por conta e ordem do estabelecimento.

Antes da ciência do lançamento, no dia 31/03/2009, a empresa autuada apresentou pedido de desistência parcial da impugnação, para os efeitos da MP nº 449/2008, reconhecendo como indevidos os créditos básicos de IPI nas aquisições de insumo isento, de alíquota zero e não tributável, conforme requerimento de fl. 595.

Ciente da decisão de primeiro grau, a interessada ingressou, no dia 05/06/2009, com o recurso voluntário de fls. 611/633, no qual alega, em síntese, que:

1 – preliminarmente, a decisão recorrida é nula porque não se posicionou sobre a nulidade da autuação argüida pela recorrente quanto aos créditos relacionados à transferência de crédito presumido do IPI;

2 – a transferência do crédito presumido foi efetuada com a observância de todos os preceitos legais de regência. É do estabelecimento matriz a responsabilidade pela existência do crédito e não do estabelecimento recorrente. O estabelecimento matriz efetuou corretamente o recálculo do crédito presumido;

3 - ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar a glosa dos créditos básicos relativos às operações realizadas com *trading companies*. A ciência da autuação ocorreu no dia 23/09/2008, seis meses após o período de 5 (cinco) anos contados da data do creditamento;

4 - a Fiscalização fez exame aleatório de notas fiscais para concluir que nas mesmas não foi lançado o IPI nas saídas, quando na verdade houve o referido lançamento, a exemplo das 4 (quatro) notas fiscais que relaciona. Logo, o débito destas operações autoriza o crédito pela recorrente.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, cuja matéria litigiosa remanescente cinge-se às glosas de créditos básicos IPI, relativos a produtos adquiridos sem crédito de IPI, e de crédito presumido de IPI da matriz transferido para a filial, ora recorrente.

O processo não está instruído com o AR que comprova o recebimento da Intimação nº 1672/2009, firmada no dia 29/04/2009 (fl. 608), que deu ciência à recorrente da decisão recorrida.

Por outro lado, o recurso voluntário foi apresentado no dia 05/06/2009. Como entre a data da intimação e a da apresentação do recurso voluntário transcorram 37 dias, não é possível concluir pela tempestividade, ou não, do recurso voluntário sem a prova da data da efetiva ciência da decisão recorrida.

Entendo que o processo deve retornar à repartição de origem da RFB (DERAT-SÃO PAULO) para juntar a prova da ciência da decisão recorrida.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para juntar a prova da ciência da decisão recorrida.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva